

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 343, de 2012, do Senador Cássio Cunha Lima, que *altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para determinar que as companhias telefônicas identifiquem a prestadora de destino das chamadas realizadas pelo usuário.*

RELATOR: Senador **FLEXA RIBEIRO**

I – RELATÓRIO

Em cumprimento ao rito legislativo, cumpre à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT) analisar, em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 343, de 2012, do Senador Cássio Cunha Lima, que pretende alterar a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações – LGT) para determinar que as prestadoras de serviços telefônicos informem o usuário quando sua chamada for destinada a assinante de outra prestadora.

Com tal propósito, o PLS nº 343, de 2012, adiciona art. 151-A à LGT, para exigir das prestadoras do Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC) e do Serviço Móvel Pessoal (SMP) que identifiquem a prestadora de destino da ligação, antes do completamento da chamada, mediante veiculação audível de seu nome.

A proposição recebeu parecer pela rejeição na Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), cujo relator argumentou que, por ser eminentemente técnico, o assunto deveria ser tratado exclusivamente pela Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL).

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Registre-se, preliminarmente, que a matéria inscreve-se no rol de competências da CCT, nos termos do art. 104-C do Regimento Interno do Senado Federal, e que não há vícios de constitucionalidade formal ou material que desabone sua aprovação no Senado Federal.

Embora de cunho técnico, como se argumentou na CMA, o tema requer a atenção do Congresso Nacional na medida em que afeta a renda e a qualidade de vida de mais de cem milhões de brasileiros.

Trata-se de medida simples, cujo custo de implantação não é expressivo, tendo em vista ter sido executada, facultativamente, por pelo menos uma empresa. Preocupada com seus clientes, essa prestadora do SMP informa quando a ligação está sendo destinada a assinante dentro de sua própria rede, para que o usuário que a origina tenha certeza de que não arcará com os elevados custos de interconexão ainda vigentes no País.

A veiculação de mensagens audíveis é feita, por exemplo, quando a ligação não pode ser completada, ou quando o chamador está sendo direcionado para a caixa de mensagens do destinatário. Um simples sinal sonoro, sem veiculação de frases, já seria suficiente para informar o usuário de um serviço telefônico sobre o fato de sua conexão ter de ser estabelecida por mais de uma prestadora. Afinal, se o preço de uma chamada entre dois pontos quaisquer pode variar, mesmo quando a distância e o horário da chamada não se alteram, é fundamental que o consumidor seja notificado antes de realizá-la. É um dos princípios básicos do direito consumerista.

Para facilitar a implementação dessa medida pelas empresas, sugerimos que o projeto seja alterado para que apenas um sinal sonoro seja emitido quando a ligação for cursar através de um ponto de interconexão, para advertir o consumidor sobre a incidência de custos adicionais na chamada, antes de seu completamento.

Sugerimos também, para aprimorar a técnica legislativa, que essa alteração na LGT se proceda no art. 3º, que relaciona os direitos dos usuários, e não por meio da inserção de novo dispositivo. Além disso, não achamos conveniente a menção a serviços específicos, cujas designações podem ser alteradas ou que, simplesmente, podem deixar de existir.

III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 343, de 2012, nos termos da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº – CCT (SUBSTITUTIVO)
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 343, DE 2012

Altera o art. 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para determinar que as prestadoras de serviços de telecomunicações notifiquem o usuário quando no custo da chamada for incidir despesas de interconexão.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O inciso IV do art. 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 3º**

.....”

IV – à informação adequada sobre as condições de prestação dos serviços, suas tarifas e preços, devendo ser notificado, por meio de sinal sonoro antes do completamento da chamada, se houver incidência de despesas de interconexão;

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator